



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000229/95-71

Sessão de : 11 de junho de 1996

Recurso : 98.816

Recorrente : GÉZIO DROZIMBO DOS REIS

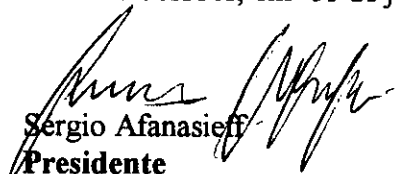
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GÉZIO DROZIMBO DOS REIS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000229/95-71

Diligência : 203-00.440

Recurso : 98.816

Recorrente : GÉZIO DROZIMBO DOS REIS

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 389,12 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição SENAR, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Sítio do Morro do Chapéu", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 027 8, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, a notificada solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgados insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, laudo técnico emitido por engenheiro-agrônomo da EMATER-MG.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000229/95-71
Diligência : 203-00.440

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria-MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 27, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000229/95-71
Diligência : 203-00.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

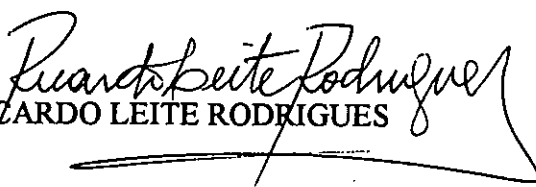
Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Juiz de Fora-MG, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 22, e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande-MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992, e;

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES